

PREFEITURA DE ITUIUTABA

PROJETO DE LEI N. , DE DE DE 2023

Autoriza o poder executivo a abrir crédito adicional especial para acobertar despesa com o pagamento de quinquênios, sexta parte, licença prêmio e demais mecanismos equivalentes os quais estavam suspensos por força do inciso IX do artigo 8º da lei complementar 173/2020.

CM / 155 / 2023

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizado, o Poder Executivo, a abrir crédito adicional especial no orçamento vigente do poder executivo, no valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para acobertar despesas com o pagamento de quinquênios, sexta parte, licença prêmio e demais mecanismos equivalentes os quais estavam suspensos por força do inciso IX do artigo 8º da lei complementar 173/2020.

Art. 2º Para concorrer com as despesas derivadas do crédito especial aberto no artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a anular, total ou parcialmente, dotações do orçamento vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em 12 de setembro de 2023.

A COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE
CONTAS E FISCALIZAÇÃO

S.S. em 25/09/2023

PRESIDENTE

Leandra Guedes
Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

À COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO.
S.S. em 25/09/2023

PRESIDENTE

À ordem do dia desta sessão

26/09/2023

Presidente

Aprovado em 1ª votação por
14 favoráveis 00 contrários

26/09/2023

Aprovado em 2ª votação por
13 favoráveis 02 contrários

02/10/2023

Presidente



Câmara
MUNICIPAL DE ITUIUTABA

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS
E FISCALIZAÇÃO**

Relator: Ver. Francisco Tomaz de Oliveira Filho

PROJETO DE LEI CM/155/2023, subscrito pela Prefeita Municipal de Ituiutaba, Leandra Guedes Ferreira, que crédito adicional especial no orçamento vigente do poder executivo, no valor de até RS 100.000,00 (cem mil reais), para acobertar despesas com o pagamento de quinquênios, sexta parte, licença prêmio e demais mecanismos equivalentes os quais estavam suspensos por força do inciso IX do artigo 8º da lei complementar 173/2020.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, ao julgar a consulta n° 1114737, decidiu que os entes públicos poderiam contar estes períodos, para fins de contagem de tempo para benefícios estatutários dos servidores públicos como quinquênios, sexta parte, licenças prêmio e demais mecanismos equivalentes.

A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 26 de setembro de 2023.



Presidente: Aldorando Queiroz de Macedo



Relator: Francisco Tomaz de Oliveira Filho



Membro: Adeilton José da Silva



Câmara
MUNICIPAL DE ITUIUTABA

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Ver. Renato Silva Moura

PROJETO DE LEI CM/155/2023, subscrito pela Prefeita Municipal de Ituiutaba, Leandra Guedes Ferreira, que crédito adicional especial no orçamento vigente do poder executivo, no valor de até RS 100.000,00 (cem mil reais), para acobertar despesas com o pagamento de quinquênios, sexta parte, licença prêmio e demais mecanismos equivalentes os quais estavam suspensos por força do inciso IX do artigo 8º da lei complementar 173/2020.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, ao julgar a consulta nº 1114737, decidiu que os entes públicos poderiam contar estes períodos, para fins de contagem de tempo para benefícios estatutários dos servidores públicos como quinquênios, sexta parte, licenças prêmio e demais mecanismos equivalentes.

A comissão entende que o projeto se revela consonante com a Lei 4.320/64.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 26 de setembro de 2023.



Presidente: Bruno Silva Campos



Relator: Renato Silva Moura



Membro: Sinivaldo Ferreira Paiva



PARECER JURÍDICO 152/2023

PROJETO DE LEI CM/155/2023, subscrito pela Prefeita Municipal de Ituiutaba, Leandra Guedes Ferreira, que crédito adicional especial no orçamento vigente do poder executivo, no valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para acobertar despesas com o pagamento de quinquênios, sexta parte, licença prêmio e demais mecanismos equivalentes os quais estavam suspensos por força do inciso IX do artigo 8º da lei complementar 173/2020. O expediente respectivo é submetido a esta Assessoria Jurídica.

A matéria comporta o seguinte **parecer**:

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, ao julgar a consulta nº 1114737, decidiu que os entes públicos poderiam contar estes períodos, para fins de contagem de tempo para benefícios estatutários dos servidores públicos como quinquênios, sexta parte, licenças prêmio e demais mecanismos equivalentes.

Nestes termos:

Processo: 1114737, Natureza: CONSULTA, Procedência: Câmara Municipal de Poço Fundo Consulente: Márcio José de Lima RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ TRIBUNAL PLENO – 14/12/2022 CONSULTA. PRELIMINAR. ADMISSÃO PARCIAL. MÉRITO. DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA. LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE 27/5/2020. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA. NORMA DE EFICÁCIA TEMPORÁRIA. PRESERVADO O FUNDO DE DIREITO. DIREITOS FUNDAMENTAIS DO SERVIDOR PÚBLICO. SUSPENSÃO APENAS DE NATUREZA ORÇAMENTÁRIA/FINANCEIRA. DATA BASE INALTERADA. CÔMPUTO DO PRAZO SUSPENSO APÓS O FIM DA VIGÊNCIA DA REFERIDA LEI PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS APÓS O TÉRMINO DA RESTRIÇÃO. 1. A Lei Complementar n. 173/2020, em seu art. 8º, não dispôs sobre medida restritiva relacionada à progressão e/ou promoção na carreira. 2. Ultrapassada a data de 31/12/2021, o período compreendido entre 28/5/2020 e 31/12/2021 pode ser computado para fins do reconhecimento de todos os direitos dos servidores públicos, dentre eles a concessão de “anuênios, triênios, quinquênios”, “licenças-prêmio” e “demais mecanismos equivalentes”. 3. Considerando que o fundo de direito foi preservado pela Lei Complementar n. 173/2020, uma vez que o STF declarou que seu art. 8º instituiu apenas restrições de ordem orçamentária no que diz respeito ao aumento de gastos públicos com pessoal, tratando-se, portanto, de norma de eficácia temporária, devem ser concedidos aos servidores todos seus direitos funcionais, desde que tais direitos estejam expressamente previstos em



legislação previamente existente à entrada em vigor da referida lei complementar.

Em relação a abertura de créditos especiais o professor Hely Lopes Meirelles,¹ ensina:

“Os créditos adicionais são, na técnica financeira, de três espécies: suplementares, especiais e extraordinários: créditos suplementares são os que se destinam a reforçar a verba já prevista no orçamento mas, que se revelou insuficiente para ocorrer às reais necessidades da obra ou do serviço; créditos especiais são os que se destinam a atender a despesas supervenientes ao orçamento, mas oriundas de lei; créditos extraordinários são os que se destinam a atender a fatos imprevistos e anormais (por ex.: calamidade pública)”.

Cumpre-nos salientar que a abertura de créditos adicionais especiais é plenamente permitida pelo art. 41, inciso II da Lei 4.320/64. Dispõe o art. 43, inciso III da mencionada Lei que os recursos para referida abertura podem decorrer da anulação total ou parcial de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei.

**“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:
II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;**

(...)

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

(...)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;(...)”.

Desse modo, a abertura de crédito adicionais especiais atende à necessidade da Administração de se cobrir despesas para quais não haja dotação orçamentária específica. A abertura de crédito especial criará dotação para consecução do fim proposto, com recursos suficientes para cobertura das despesas com tal atividade.

Em análise ao projeto, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei do executivo municipal, além de atender aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Portanto, nosso entendimento é de que não há óbice jurídico à sua aprovação, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos nobres edis.

¹ Direito Municipal Brasileiro, 15ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p.681.



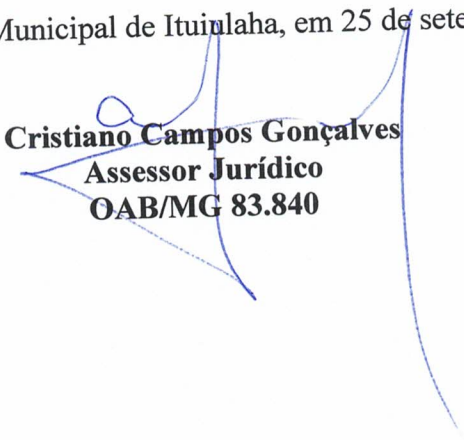
Salienta-se que o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

Ressalta-se que o *quorum* das deliberações do projeto em questão é de **maioria simples**, conforme preleciona o Regimento Interno da Câmara Municipal.

Isto posto, quanto à iniciativa de lei, o projeto se revela consonante com a Lei 4.320/64. A aprovação do projeto se harmoniza com o ordenamento vigente.

É o parecer.

Câmara Municipal de Ituiutaba, em 25 de setembro de 2023.


Cristiano Campos Gonçalves
Assessor Jurídico
OAB/MG 83.840



MUNICIPIO DE ITUIUTABA
Coragem para fazer diferente
Capa de Processo



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITUIUTABA

SPCP - SISTEMA DE PROTOCOLO E CONTROLE DE PROCESSOS

Número do Processo: 17532 / 2023

Data de Abertura: 24/08/2023 14:35:15

Contribuinte: MUNICIPIO DE ITUIUTABA

Órgão Solicitante: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

Endereço:

Telefone:

C.N.P.J ou C.P.F: 18.457.218/0001-35

Assunto do Processo: REQUER PROVIDÊNCIA

Complemento do Assunto: OFICIO N°1582023/DRH/SMARH

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE ABERTURA DE CREDITO ESPECIAL

Órgão Responsável: SETOR DE PROTOCOLO

Atendido por: JOAO VICTOR RAMOS CINTRA

PREFEITURA DE ITUIUTABA - CONSTRUINDO UM FUTURO MELHOR

01x



Prefeitura Municipal de Ituiutaba
Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos
Departamento de Recursos Humanos

Av. 17, Nº 1084, Centro, CEP: 38300-132 – Ituiutaba-MG – Tel.:(34) 3271-8190 – 1º Piso
www.ituiutaba.mg.gov.br

Ofício nº 1582023/DRH/SMARH
Assunto: **Solicitação de Abertura de Crédito Especial**

Ituiutaba, 24 de agosto de 2023.

Exma. Sra.
LEANDRA GUEDES FERREIRA
Prefeita Municipal de Ituiutaba

Senhora Prefeita,

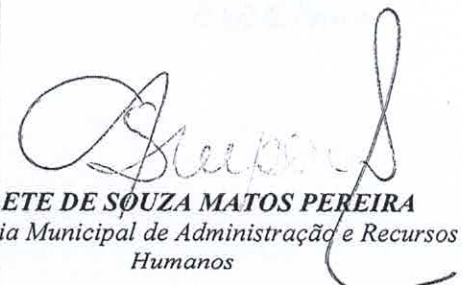
¹De acordo com o Decreto nº 10.513 de 10 de março de 2023, cópia anexa, que “*autoriza a contagem de tempo para concessão de quinquênios, sexta parte, licença prêmio e demais mecanismos equivalentes os quais estavam suspensos por força do inciso IX do artigo 8º da lei complementar 173/2020*” diversos servidores que aposentaram anterior ao referido Decreto, solicitaram, via Processo Administrativo, o pagamento retroativo de quinquênios e sexta parte, bem como o direito das referidas vantagens na aposentadoria junto a CASMI, nos quais foram autorizado.

²Após efetuar os devidos cálculos dos valores retroativos a serem pagos pela Prefeitura Municipal e ao enviar para o Departamento de Contabilidade para que fosse feito os devidos pagamentos, nos foram devolvidos os Processos para informar a natureza e a despesa a serem utilizadas para o pagamento.

³Diante do exposto, vimos através deste solicitar a V.Exma., que determine ao órgão competente o envio à Câmara Municipal de Ituiutaba, projeto de Lei para abertura de Crédito Especial no Orçamento vigente, com natureza 3.1.90.92 – Despesas de exercício anteriores.

Atenciosamente,


FABIO HENRIQUE DOS SANTOS
Diretor do Departamento de Recursos Humanos


ARLETE DE SOUZA MATOS PEREIRA
Secretária Municipal de Administração e Recursos Humanos

Ao Departamento de Recursos Humanos

Em face ao ofício nº 158/2023 da Secretaria de Administração e Recursos Humanos, solicitando a abertura de crédito especial no orçamento vigente, para acobertar o pagamento retroativo de quinquênios e sexta parte após o Decreto nº 10.513/23, se faz necessário, antes de passar para deliberação superior, que seja informado o valor do crédito especial.

Ituiutaba, 24 de agosto de 2023.



Cristina Aparecida Costa Maciel
Chefe de Seção de Expediente e Registro

EM TEMPO:

Ressaltamos, ainda que o valor do Crédito Especial para acobertar as despesas de exercício anteriores, conforme solicitado no ofício nº 158/2023/DRH/SMARH, deverá ser no valor de R\$ 100.000,00 (Cem mil).

A SMG, para conhecer e prosseguir.

DRH, 28 de agosto de 2023.

Fábio Henrique dos Santos
Diretor Depto. Recursos Humanos
Matricula: 4012

SEGUE DESPACHO
EM ANEXO

31/08/2023

mar. 3515

PREFEITURA DE ITUIUTABA

DECRETO N. 10.513, DE 10 DE MARÇO DE 2023

Autoriza a contagem de tempo para concessão de quinquênios, sexta parte, licença prêmio e demais mecanismos equivalentes os quais estavam suspensos por força do inciso IX do artigo 8º da lei complementar 173/2020, e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Ituiutaba-MG, usando de suas atribuições, artigo 62, IX da Lei Orgânica do Município e;

CONSIDERANDO o final da eficácia temporária do artigo 8º da Lei Complementar 173/2020;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais na Consulta nos autos do processo 1114737;

CONSIDERANDO que outros órgãos da Administração Pública já estão dando ampla aplicação às disposições constantes na Consulta de nº 1114737 do TCE/MG;

DECRETA:

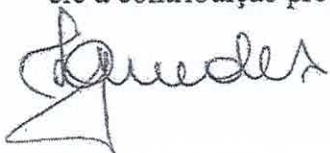
Art. 1º Fica autorizada a contagem de tempo para concessão de quinquênios, sexta parte, licença prêmio e demais mecanismos equivalentes do período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021.

Parágrafo único. A aquisição dos direitos acima mencionados durante o período de vigência da Lei Complementar nº 173/2020 não atrairá ao servidor o direito à percepção de valores retroativos do período.

Art.2º Fica assegurado ao servidor a percepção dos valores retroativos a contar, tão somente, a partir da data do término da vigência da Lei Complementar nº 173/2020, qual seja, o dia 01 de janeiro de 2022.

§ 1º O pagamento mencionado no *caput* ocorrerá parceladamente, mês a mês, até a quitação total dos benefícios adquiridos.

§ 2º O pagamento se dará a título remuneratório, devendo incidir sobre ele a contribuição previdenciária a ser recolhida à CASMI.




PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em 10 de março de 2023.


Leandra Guedes Ferreira
-Prefeita de Ituiutaba -




Despacho – Proc. nº 17.532 / 2023

Em face ao ofício nº 158/2023 da Secretaria de Administração e Recursos Humanos, solicitando a abertura de crédito especial no orçamento vigente, para acobertar o pagamento retroativo de quinquênios e sexta parte após a expedição do Decreto nº 10.513/23, que concedeu a contagem de tempo para a concessão do quinquênio e demais mecanismos, que anteriormente estavam suspensas devido as vedações contidas Lei Complementar nº 173 de 27/05/2020, art.º 8, IX, em razão da pandemia.

Diante disso, considerando as manifestações no processo, **autorizo** o envio do Projeto de Lei a Egrégia Câmara Municipal, para a Abertura de Crédito Especial no orçamento vigente no valor de **RS 100.000,00** (cem mil reais) para acobertar as despesas com os pagamentos retroativos (3.1.90.92- Despesas de Exercícios Anteriores).

Remeta o procedimento à Procuradoria Geral para providências.

Ituiutaba, 31 de agosto de 2023.


Leandra Guedes Ferreira
Prefeita de Ituiutaba